



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Apresentação: 26/05/2020 11:31

PL n.2894/2020

Institui Programa no âmbito das instituições financeiras federais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Disposições iniciais

Art. 1º Esta Lei institui Programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, com o objetivo de fomentar a manutenção e a expansão dos serviços hospitalares, no contexto do enfrentamento da Covid-19.

Capítulo II – Do Programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH

Art. 2º Fica criado Programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *

do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º O PPMH destina-se a financiar o capital de giro, a folha de pagamentos e os investimentos, especialmente em leitos de internação e de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, para as instituições mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º São considerados pequenos e médios hospitais, para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, aqueles que disponham de até 100 (cem) leitos.

§ 2º A linha de crédito concedida ao amparo do PPMH corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor total da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019.

§ 3º Poderão participar do PPMH todas as instituições financeiras federais oficiais.

Art. 4º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH formalizarão operações de crédito, no âmbito do Programa, com os seguintes requisitos:

- I – taxa de juros anual de 3% (três por cento);
- II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e
- III – carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento.

Parágrafo único. Os hospitais que comprovarem expansão do emprego formal e dos investimentos em pelo menos 20% (vinte por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento no âmbito do PPMH terão sua taxa de juros do financiamento no Programa reduzida pela metade.

Art. 5º As operações de crédito contratadas no âmbito do PPMH:

- I – serão custeadas com recursos da União; e
- II – terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados integralmente pela União.



* C D 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *

Parágrafo único. Na concessão de crédito no âmbito do PPMH poderá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União relativos a cada operação.

§ 1º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa, adotando procedimentos para recuperação de crédito não menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH.

§ 3º As instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 7º Fica transferido da União para as instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros definida de acordo com o art. 4º desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do PPMH.



* C D 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *

§ 2º Caberá às instituições financeiras federais oficiais participantes do PPMH repassar à União, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da remuneração das instituições financeiras participantes e das informações obrigatórias que deverão ser fornecidas, no âmbito do PPMH, pelas instituições tomadoras de crédito e pelas instituições financeiras participantes.

§ 4º As receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão utilizadas integralmente para investimentos públicos na área de saúde.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do PPMH deverão assegurar que os recursos relativos ao Programa sejam utilizados exclusivamente para os fins determinados pelos contratantes no momento de assinatura de contrato de financiamento.

Capítulo III – Da redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada

Art. 9º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a atividades consideradas estratégicas e que demonstrem expressiva capacidade de geração de bem-estar, empregos, renda e inovação, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise e de calamidade pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.”

Art. 10. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, de trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a pequenos e médios



hospitais, durante a emergência de saúde pública de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. São considerados pequenos e médios hospitais, para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, aqueles que disponham de até 100 (cem) leitos.”

Capítulo IV – Disposições finais

Art. 11. As concessões de crédito vinculadas a esta Lei têm como contrapartida da instituição beneficiada, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir assinatura do contrato de financiamento:

I – a manutenção do nível de empregos e de salários;

II – a proibição de realizar recompras de ações;

III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes;

IV – a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria;

V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;

VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o *caput* deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As consequências da pandemia de Covid-19 têm sido muito severas sobre a saúde e a economia no Brasil, com elevados impactos negativos sobre a atividade econômica nacional. O setor hospitalar é um dos



* C D 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *

mais demandados atualmente e tem papel fundamental no enfrentamento da presente emergência sanitária.

Apesar da importância decisiva, o setor vem tendo dificuldades de financiamento para a manutenção e a expansão de suas necessárias atividades. As instituições financeiras, em momentos de grande incerteza, frequentemente retraem o crédito, preferindo manter sua liquidez e não arriscar em diversos empréstimos, mesmo aqueles que trazem benefício social elevado.

Não é de hoje que o financiamento na economia brasileira é problemático, mas a situação de crise econômica tem piorado o mercado privado de crédito, ao mesmo tempo em que se nota atuação ainda insuficiente dos bancos públicos. Acreditamos que é necessário agir com mais celeridade e com os recursos adequados diante da situação crítica atual.

A Medida Provisória nº 944, de 2020, que traz linha de financiamento da folha de pagamentos, foi muito pouco utilizada, por causa da incerteza e do comportamento dos bancos. Dados do Banco Central de 21/05/2020 revelam que foram financiados R\$ 1,6 bilhões dos quase R\$ 40 bilhões de recursos disponíveis.

Aprovamos no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, de iniciativa parlamentar, que foi transformado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e criou o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). O Programa prevê linha de crédito favorecido para pequenos empreendimentos, com garantia de 85% do valor emprestado fornecida pela União por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO), que será capitalizado em R\$ 15,7 bilhões para atender a essa linha.



* C D 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *

Apesar dessas iniciativas, ainda vemos necessidade de uma atuação estatal mais direta. Temos acompanhado o setor de pequenos e médios hospitais e chegamos a fazer gestões junto ao Governo Federal, junto com as associações representativas do setor e da área de saúde em geral, para defender a criação de linha de crédito emergencial destinada a capital de giro e investimentos para essas empresas, além de outras medidas.

Ressaltamos, por meio de ofícios enviados ao Governo Federal em 29/04/2020, que ocorreu redução das receitas nos pequenos e médios hospitais, por causa da mudança na composição da demanda pelos serviços prestados, com serviços cirúrgicos eletivos, de valor em média mais elevado, sendo substituídos por procedimentos clínicos utilizados no tratamento da Covid-19, de valor médio inferior.

Além disso, verificou-se no setor a ampliação dos custos trabalhistas, em função do afastamento temporário dos profissionais de saúde, como decorrência da pandemia, o que enseja compensações com novas contratações e pagamento de horas-extras e, assim, aumentos das despesas com pessoal e pressão sobre os custos totais. Também se constatou aumento nos custos de insumos, devido à elevação dos preços no mercado nacional e internacional.

Por fim, ressaltamos o crescimento dos custos de financiamento em decorrência da busca de empréstimos para financiar as operações dessas empresas. Nesse contexto, apoiamos a mobilização dessas entidades, para sensibilizar o Governo e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como tem noticiado a imprensa¹. Inclusive, nota-se que a Taxa de Longo Prazo (TLP), que é

¹ Observa-se em notícia de 15/05/2020 publicada pela Folha de S. Paulo, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/hospitais-pleiteiam-credito-no-bndes-diante-de-queda-no-faturamento-na-pandemia.shtml>. Igualmente, vêm sendo apresentados pleitos especialmente ao BNDES, como notícia O Globo em 21/05/2020: <https://oglobo.globo.com/economia/coronavirus-bndes-estuda-linha-de-credito-para-socorrer-hospitais-1-24437698>.



* c d 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

referência para o BNDES, chegou a subir este ano, encarecendo empréstimos feitos pelo Banco².

No momento pelo qual passamos, o papel do Estado é imprescindível para garantir crédito mesmo em condições adversas. Julgamos que esse pleito de financiamento especial para pequenos e médios hospitais privados com e sem fins lucrativos é meritório e urgente. Se esses hospitais, que temos acompanhado e apoiado, continuarem em condição difícil, haverá efeitos deletérios para toda a sociedade, na saúde e na economia.

Com o objetivo de fomentar a manutenção e a expansão dos serviços hospitalares, no contexto do enfrentamento da Covid-19, defendemos que se torna indispensável criar um Programa no âmbito das instituições financeiras federais oficiais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios (PPMH), bem como alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir redução de taxas de juros para pequenos e médios hospitais em financiamentos que utilizem a TLP e sua taxa de juros variável.

O PPMH destina-se a financiar o capital de giro, a folha de pagamentos e os investimentos, especialmente em leitos de internação e de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, para hospitais que disponham de até 100 leitos. A linha de crédito corresponderá a até 30% do valor total da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019. Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras federais oficiais.

As instituições financeiras federais fornecerão crédito com taxa de juros anual de 3%, 48 meses para o pagamento e carência de 6 meses para o início do pagamento. Para estimular a expansão do setor, determinamos que

² O aumento foi notado em artigo no Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml>.



Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

os hospitais que comprovarem expansão do emprego formal e dos investimentos em pelo menos 20% nos seis primeiros meses do contrato de financiamento terão sua taxa de juros reduzida pela metade.

As operações de crédito no âmbito do PPMH serão custeadas com recursos da União, que suportará integralmente o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes. Nessa concessão de crédito, poderá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

Para viabilizar a PPMH, fica transferido da União para as instituições financeiras federais oficiais participantes do Programa o montante de R\$ 3 bilhões de reais. Além de diversas regras dispostas no capítulo relativo ao Programa, também há a previsão de que o Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da remuneração das instituições financeiras participantes e das informações obrigatórias que deverão ser fornecidas no âmbito do PPMH.

Estabelecemos que as receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União sejam utilizadas integralmente para investimentos públicos na área de saúde. Também fixamos que as instituições financeiras participantes do PPMH deverão assegurar que os recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para os fins determinados pelos contratantes no momento de assinatura de contrato de financiamento.

Com respeito à redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, propomos uma primeira alteração na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que passa a vigorar acrescida de um art. 4º-A, para flexibilizar a TLP e sua taxa de juros prefixada, que são referência para o BNDES e para os fundos constitucionais.



* C D 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *

Essas taxas, quando aplicadas à concessão de financiamentos a atividades consideradas estratégicas e que demonstrem expressiva capacidade de geração de bem-estar, empregos, renda e inovação, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise e de calamidade pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

No contexto da atual emergência de saúde pública, sugerimos modificar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que acrescentar um art. 7º-A. Estabelecemos que a TLP e sua taxa de juros prefixada serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a pequenos e médios hospitais, durante a emergência de saúde pública atual.

Por fim, definimos algumas contrapartidas para as instituições beneficiadas com essas medidas, por pelo menos 12 meses: manutenção do nível de empregos e de salários; proibição de realizar recompras de ações; proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes; proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; e manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Prevemos adicionalmente que o não atendimento a qualquer dessas obrigações implicará o vencimento antecipado da dívida. Também o não pagamento em dia dos tributos federais implicará o vencimento antecipado. Ademais, para fazerem jus aos financiamentos de que trata esta Lei, as instituições que tiverem débitos junto à Fazenda Pública deverão comprometer-se a quitá-los em até seis meses, o que implicará exigibilidade imediata do crédito no caso de descumprimento.



* C D 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que pretende beneficiar os pequenos e médios hospitais com o objetivo de fomentar a manutenção e a expansão dos serviços hospitalares, no contexto do enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 0 1 0 9 5 2 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Eduardo Costa)

Institui Programa no âmbito das instituições financeiras federais para a concessão de empréstimos favorecidos para hospitais privados com e sem fins lucrativos pequenos e médios – PPMH, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a pequenos e médios hospitais com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada.

Assinaram eletronicamente o documento CD204010952300, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 3 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 4 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 5 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 6 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 7 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 8 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 9 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 10 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)